



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7259/2015.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores do Poder Legislativo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666/93, art. 5º, caput e art. 3º e DL nº 201/67, inciso XII, no Poder Legislativo do Município de Santa Maria.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I – Assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - Diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III – Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria;
e;

V — Facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 3º. A Diretoria Financeira da Câmara Municipal organizará lista classificatória de pagamentos em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso.

§ 1º – O vencimento para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), será previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;

§ 2º– O vencimento para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal, conforme artigo 5º, §3º da Lei 8.666/93;

§3º. A lista de vencimentos incluirá todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida;



§4º. A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal;

§5º. Caso houver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação dos documentos fiscais.

Art. 4º. Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições e entrega de documentos fiscais exigidos em contrato por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias úteis do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 5º. Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 6º. Os termos de contrato ou edital, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I - a(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV – a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente;

VI – local de entrega do documento fiscal e demais documentos comprobatórios exigidos no edital e/ou contrato em caso de prestação de serviços.

Parágrafo único. A Nota de Empenho, o Pedido de Compra ou a Ordem de Serviço deverão conter o disposto nos artigos 55 e 62, § 2º da Lei nº 8.666/93.



CAPÍTULO IV

DAS EXCEÇÕES

Seção I

Situações Justificáveis

Art. 7º. O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;

II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período motivadamente;

IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

Seção II

Situações Não Aplicáveis

Art. 8º. Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I – para suprimentos de fundos e diárias;

II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;

III – relativas a pagamento de obrigações tributárias;

IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

V – devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;



X – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 9º. As listas de credores serão divulgadas em tempo real, nos termos do disposto no artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, no Portal Transparência do Poder Legislativo.

Art. 10. O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 11. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Diretoria Financeira representará à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor após quinze (15) dias de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, aos dois (02) dias do mês de outubro de 2015.

Ver. Sergio Roberto Cechin
Presidente

Ver. João Ricardo Vargas
1ºVice-Presidente

Ver. João Kaus
2º Vice-Presidente

Ver. João Carlos Maciel
1º Secretário

Ver. Admar Pozzobom
2º Secretário

Ver. Werner Rempel
1º Suplente

Ver^a. Anita Costa Beber
2º Suplente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução Legislativa tem por objetivo atender as diretrizes da Resolução nº1033, de 13 de maio de 2015, que regulamenta, no Tribunal de Contas do Estado/RS, a observância à ordem cronológica de pagamentos dos contratos administrativos firmados com seus fornecedores.

Nesse sentido, a medida tem por finalidade assegurar o atendimento da legítima expectativa dos que firmam relação contratual com o Poder Legislativo de receberem seu pagamento na sequência cronológica de exigibilidade, dispondo, também sobre as hipóteses de inobservância da ordem de pagamento mediante justificativa prévia, em observância ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao artigo 5º da Lei Federal nº8.666, de 1993. Além disso, busca-se dar efetividade às Diretrizes de Controle Externo estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), no sentido de que os Tribunais de Contas fiscalizam o cumprimento, pela Administração Pública, da ordem cronológica de pagamentos.

Portanto, solicitamos aos demais pares desta Casa Legislativa, o apoio indispensável para a deliberação e aprovação deste Projeto de Resolução Legislativa, visto a importância de implantar regramento, visando a ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores pela Diretoria Financeira.

Santa Maria, 02 de outubro de 2015.

Ver. Sergio Roberto Cechin
Presidente

Ver. João Ricardo Vargas
1ºVice-Presidente

Ver. João Kaus
2º Vice-Presidente

Ver. João Carlos Maciel
1º Secretário

Ver. Admar Pozzobom
2º Secretário

Ver. Werner Rempel
1º Suplente

Ver^a. Anita Costa Beber
2º Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
CENTRO DEMOCRÁTICO ADELMO SIMAS GENRO
